



Número: **0805151-40.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Cartório Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **05/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIANA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45791 20	25/03/2019 12:54	Certidão	Certidão
45005 44	19/03/2019 12:10	Despacho	Despacho
44420 60	08/03/2019 09:45	Certidão	Certidão
44282 87	05/03/2019 13:38	Petição Inicial	Petição Inicial
44282 88	05/03/2019 13:38	01-PETIÇÃO INICIAL-MARIANA FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA	Petição
44282 89	05/03/2019 13:38	02-Procuração e Documentos Pessoais	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44282 90	05/03/2019 13:38	03-Declaração de Hipossuficiência	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44282 91	05/03/2019 13:38	04-OFICIO 187-13-CGJ-JUSTIÇA-GRATUITA-LEI-T060-de-1950	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44282 92	05/03/2019 13:38	05-Docs Pessoais, Laudo Cadaverico e Cert. de Óbito	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44282 93	05/03/2019 13:38	06-B.O e SAMU	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44282 95	05/03/2019 13:38	07-Prontuario Médico H.U.T-Parte 01	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44282 96	05/03/2019 13:38	08-Prontuario Médico H.U.T-Parte 02	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44283 00	05/03/2019 13:38	09-Requerimento Administrativo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2º CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0805151-40.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIANA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, em data de 22.03.2019 foi postado carta de citação AR, lista nº 12648. Dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 25 de março de 2019.

**JOSE PEREIRA DE SOUSA
2º Cartório Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: JOSE PEREIRA DE SOUSA - 25/03/2019 12:54:21
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032512542101600000004401814>
Número do documento: 19032512542101600000004401814

Num. 4579120 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2º CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0805151-40.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIANA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

Nome: MARIANA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

Endereço: Conjunto Janete Moraes Sousa, Cs 24, Qd 53, Renascença, TERESINA - PI - CEP: 64082-130

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, n 74, 5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

CARTA DE CITAÇÃO

Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ciente do conteúdo abaixo:

DESPACHO-CARTA

Preenchido os requisitos legais, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a concessão da gratuidade, **determino a redistribuição** do processo para a secretaria da 2ª Vara Cível.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM ("Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Deixo para análise do pedido de tutela antecipada após o contraditório.



**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO
DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS
MEDIANTE CARTA ARMP.**

TERESINA-PI, 15 de março de 2019.

Juiz(a) de Direito da 2º Cartório Cível da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2º CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0805151-40.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIANA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, todavia não o pagamento das custas iniciais do processo, em razão de pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 8 de março de 2019.

**JOSE PEREIRA DE SOUSA
2º Cartório Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: JOSE PEREIRA DE SOUSA - 08/03/2019 09:45:00
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030809450027700000004272480>
Número do documento: 19030809450027700000004272480

Num. 4442060 - Pág. 1

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 05/03/2019 13:37:31
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030513373169800000004259828>
Número do documento: 19030513373169800000004259828

Num. 4428287 - Pág. 1



Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR
DA __ª DA VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA-PI**

ESPOLIO DE JAILSON SOUSA DE SOUSA, brasileiro, falecido em 16/05/2017, vítima de acidente de trânsito, neste ato representado por seu filho, **JAILSON BARBOSA DE OLIVEIRA SOUSA FILHO**, brasileiro, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora **MARIANA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº: 4.499.465-SSP/PI e do CPF/MF nº: 616.135.293-17, residente e domiciliado no Resd. Janete de Morais, Qd. 53, Casa. 24, bairro: Renascença, Cidade de Teresina-PI, CEP: 64082-130, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "in fine" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR MORTE
ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 05/03/2019 13:37:31
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030513373181300000004259829>
Número do documento: 19030513373181300000004259829

Num. 4428288 - Pág. 1



PRELIMINARMENTE

I - DA DEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A priori, faz-se necessário o requerimento do benefício da gratuidade da justiça, pois a autora faz jus a tal benefício, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear ás despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Assim, a parte Autora junta com a presente afirmação de pobreza, nos termos do Art. 4º, da Lei 1.060/50, onde basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis;

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar ás custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas ás custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família na forma do parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50.

Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta à parte requerente incluir, na própria petição inicial, simples afirmação de não estar em condições de pagar ás custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante disciplina o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, onde quem afirmar tal condição presume-se POBRE, no sentido legal até prova em contrário.

Neste ínterim a que se mencionar que esse benefício é constitucional, previsto em nossa Constituição Federal, sobre a sobra do art. 5º, XXXV e LXXIV, sendo este uma benesse constitucional, encaixa-se o autor perfeitamente em sua graça.

Nesta esteira o novo Código de Processo Civil, trouxe consigo um sistema inovador que foi a previsão da concessão da benesse da gratuidade da justiça, rotulado no art. 98 do novo Códex Processual Civil.

Há que mencionar também que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Oficio Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para sua concessão. Assim o autor, anexa aos autos cópia do Oficio Circular nº: 187/2013-CGJ, **[Doc. Anexo]**.

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos





suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família. Portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela por restar comprovado sua hipossuficiência de recursos financeiros.

II - DA AUTENCIDADE DOS DOCUMENTOS.

Ainda em sede de preliminar, a peticionante declara que os documentos e copias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC, *in verbis*:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Assim sendo uma faculdade, imposta como meio de facilitar o prosseguimento do feito, é que de pronto fica declarada a autenticidade das copias e documentos integrantes da presente peça.

III - DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O sinistro foi efetivado com número administrativo 3170/502710 pela seguradora citada como parte ré. Já passou muito tempo que o Promovente, protela pedindo por sua quota parte dessa indenização, e enviou todos os documentos necessários para mesma, mais a Ré insisti em pedir mais documentos até que o referido sinistro fosse cancelado.

DOS FATOS

O Promovente é filho de **JAILSON SOUSA DE SOUSA**, portador do RG nº: 2.579.199-SSP/PI, falecido em 16/05/2017, vítima de acidente de trânsito, nas mediações da Av. Noé Mendes, próximo a U.P.A, ao qual conduzia a motocicleta de propriedade do Sr. Marcos Antônio G. dos Santos, marca/modelo Honda CG 125 FAN KS, placa NMQ-6809 de cor vermelha, ano 2009/2009, e que colidiu o veiculo frontalmente com a motocicleta conduzida pela Srª. **SIGLIANE SILVA FIGUEREDO**, sendo levado ao hospital por equipe do S.A.M.U, acionado por terceiros que trafegavam pelo local no momento do acidente, conforme boletim de ocorrência e chamado do S.A.M.E, em anexo, **[Docs. Anexos]**.

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado ao Hospital de Urgência de Teresina (H.U.T), para os procedimentos iniciais, contudo veio à óbito horas após chegar ao hospital, conforme laudo do I.M.L, onde aponta que o evento morte fora causado por **SEPTICEMIA, INFECÇÃO DE TECIDOS MOLES, POLITRAUMATISMO, ACIDENTE DE TRAFEGO**, decorrente de acidente automobilístico, **[Doc. Anexo]**.





Cumpre trazer à baila processual que o “de cuius” a data de sua morte, não havia deixado esposa ou companheira e nem filhos, pois o ora requerente ainda não havia nascido, pois sua genitora e ora representante ficou sabendo da gravidez poucos dias após o óbito, sendo até então seus genitores os únicos beneficiários da indenização do seguro DPVAT, conforme certidão de óbito em anexo, [Doc. Anexo].

A genitora do “de cuius” enviou a seguradora requerida os vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo tendo seu pedido de indenização por morte sendo **PAGO A QUOTA PARTE DA PROMOVENTE**, recebendo o valor de **R\$: 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais)**, conforme demonstrativo administrativo anexo, [Doc. Anexo].

Ocorre que a parte a qual pertencia ao genitor do de cuius, ficou retida ante a ausência de envio de documentação do mesmo, devendo agora ser liberada ao demandante tendo em vista que após seu nascimento fora reconhecido judicialmente filho do falecido através do processo de investigação de paternidade pos mortem, em trâmite sob o nº 0810774-22.2018.8.18.0140, Órgão julgador: 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, conforme faz provas sentença e certidão de nascimento em anexo;

Salienta-se que o direito da Demandante, consiste no recebimento diferença da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o saldo remanescente no valor de **R\$: 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinqüenta reais)**, equivalente a quota parte da indenização do genitor, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos que o autor é filho legítimo do falecido.

SINISTRO 3170502710 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JAILSON SOUSA DE SOUSA

COBERTURA Morte

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE

SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO DE SOUSA

CPF/CNPJ: 84812885353

Posição em 25-02-2019 19:53:32

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [clique aqui](#) e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Por gentileza, aguarde, em até 72 horas, entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
01/12/2017	R\$ 6.750,00	R\$ 0,00	R\$ 6.750,00

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT. Nesse sentido Excelênci, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. JAILSON SOUSA DE SOUSA, culminado com o óbito, a Requerente na qualidade filho do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado.

Desta forma deverá ser pago a Requerente o valor da quota parte da indenização no valor de **R\$: 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinqüenta reais)**, pertencente ao pai do falecido. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

DO DIREITO

IV - DAS PROVAS NECESSÁRIAS.

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º-Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

Art. 20, I-Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º-Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I-R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º-A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto ser filho e herdeiro legal da vítima. Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:





APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPANHEIRA QUE SE APRESENTA LEGITIMADA PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM REDUZIDO. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a condenação da requerida ao pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência da morte de seu companheiro em acidente de trânsito, julgada procedente na origem em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em face do Bradesco Seguros S/A. Monocrática do Relator - Ao relator, na função de juiz preparador dos recursos, no sistema processual vigente, compete o exame do juízo de admissibilidade recursal. Agora, no entanto, pelas novas regras introduzidas ao art. 557 do CPC, em especial pela Lei Federal n.9756/98, o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso, ao menos em caráter provisório. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. É indispensável a releitura desse pergaminho processual em consonância com as luzes do inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88, com a redação moderna e atualizada que lhe emprestou a EC n.45/2004, que rende inconfundível prestígio à celeridade da prestação jurisdicional e a prioridade dos meios que garantam a celeridade da tramitação processual. Essa novel exegese do art. 557 do CPC de natureza elástica e abrangente é impositiva, indispensável e sistêmica ao readequá-lo como instrumento acelerador da distribuição da jurisdição, permitindo, como consequência, juízo de mérito pelo relator, em caráter provisório (não precário), sem arranhar ou suprimir a competência definitiva do órgão colegiado, se provocado a tanto. De acordo com a liturgia do artigo 4º da Lei nº 6.194/74, redação vigente à época do acidente, a indenização do seguro obrigatório decorrente de morte será paga ao cônjuge ou companheiro da vítima e aos herdeiros do segurado, consoante o disposto no artigo 792 do Código Civil. Precedentes deste e. TJRS. Na situação em evidência, restou comprovado que a autora é beneficiária do seguro obrigatório DPVAT, haja vista que os documentos juntados aos autos comprovam que demandante teve dois filhos com a vítima, sendo declarada como sua dependente na previdência social, percebendo atualmente benefício previdenciário por morte do INSS. Em que pese à ex-esposa do "de cujus" tenha omitido os fatos à seguradora para burlar o sistema do pagamento da indenização securitária, o dever era da seguradora em exigir os documentos necessários e cabíveis para efetuar o pagamento de maneira correta aos beneficiários do seguro obrigatório DPVAT. Destarte, a seguradora demandada deverá arcar com os custos da sua desídia e negligéncia ao efetuar o pagamento da indenização securitária de maneira equivocada. Dessa feita, não restam dúvidas que a autora é parte legítima para o recebimento da indenização do seguro DPVAT em razão da morte do seu companheiro, no percentual de 50% da indenização por morte, tal como postulado na exordial. A verba honorária deve ser fixada levando em conta os pressupostos elencados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa. Verba honorária reduzida. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA MONOCRATICAMENTE.** (Apelação Cível)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Nº 70053767802, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/02/2014)

(TJ-RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento:
25/02/2014, Sexta Câmara Cível)

(TJ-RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de
Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível). (GRIFO NOSO).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, OCORRIDO EM 02.08.2008 - AÇÃO DE COBRANÇA - AJUIZAMENTO PELA COMPANHEIRA E FILHOS DA VÍTIMA FATAL DO SINISTRO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA COMPANHEIRA AFASTAMENTO. Considerando a ocorrência do acidente automobilístico em 02.08.2008, levando a óbito o segurado, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 6.194/74 com a redação dada pela Lei n.º 11.482/07, é atribuída ao cônjuge/companheiro (a), em concorrência com os herdeiros da vítima, a legitimidade para postular o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Na hipótese vertente, a vítima vivia em união estável deixando um filho desta união e dois outros de seu primeiro casamento de cuja mãe se separou judicialmente. Assim, sua companheira tem o direito de postular a indenização referente ao DPVAT, no entanto limitado à metade do quantum indenizatório, pois que o de cujus também deixou descendentes, igualmente legitimados para tanto (art. 792 do CC/2002). Preliminar de ilegitimidade de parte ativa da companheira, afastada. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, OCORRIDO EM 02.08.2008 - CASO DE MORTE - INDENIZAÇÃO VALOR R\$13.500,00 LEI N.º 11.842/07 OBSERVÂNCIA, NA HIPÓTESE VERTENTE, DO DISPOSTO NO ART. 4º, DA REFERIDA LEI.** Tratando-se de sinistro ocorrido em 02.08.2008, o valor da indenização relativa ao DPVAT por morte, será de R\$13.500,00, a teor das disposições da Lei n.º 11.482/07, no entanto, com fulcro no art. 4º da lei citada, o valor devido à companheira do segurado falecido é de R\$6.750,00, e o restante deve ser dividido entre os descendentes da vítima, in casu, os três filhos (art. 792, CC/2002). **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECONHECIMENTO.** I. Condenada a seguradora/ré ao pagamento do seguro obrigatório, a correção monetária, deve fluir a partir do evento danoso. A correção monetária, não é acréscimo, mas mera recomposição do valor. II. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, § 1º, CTN, e Súmula 426 do E. STJ. (TJ-SP - APL: 135495220108260576 SP 0013549-52.2010.8.26.0576, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 13/11/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2012). (GRIFO NOSO).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado também para companheira e herdeiros necessários.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.





O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Para tal ainda é importante ressaltar que o artigo 5º da Lei do seguro DPVAT dispõe que para o pagamento da indenização é feita baseada na simples prova do acidente e do dano ocorrido:

Art. 5º-O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.





Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

VII - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.482/07: PARAMETRO PARA APLICAÇÃO DA TABELA E O PRINCIPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL.

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário mínimo vigente.

Analisando detidamente a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/07, visualiza-se a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, II da citada Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; e

Ademais ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **PROVA DO ACIDENTE** e do **DANO DECORRENTE**, conforme insculpido no art. 5º, §1º e §7º, da supracitada lei:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Estudando-os minuciosamente o tema não se enxerga a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art. 3º.

Vejamos: Por exemplo, o artigo 5º, §7º, citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a





atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na supracitada lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário mínimo na vigência da Lei 6.194/74.

Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliativa do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor.

Com a Lei 11.482/07, extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devida a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), **e este, é inalterável.**

Na Lei originária (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reserva se, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Hoje, há a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasjar (engessar) o valor da indenização securitária aponto desta indenização um dia ser móda para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.

Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador





(1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.

Neste diapasão, constata-se que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais.

VIII - DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDENCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HORORÁRIOS REDUZIDOS. 1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação eqüitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator:

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado e concedidos os pedidos da presente ação, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas.

1. - Requer a concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais conforme estabelece a Lei 1.060/50, art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, art. 98 do NCPC e Ofício 187/2013 - CGJ;

2. - Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento da quota parte da indenização a ser revertido em favor da Promovente, por ser o autor filho legítimo e herdeiro do falecido, no valor de R\$: 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinqüenta reais), atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de *quantum* indenizatório por Morte decorrente de acidente de transito.

3. - Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;

4. - Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.

5. - O peticionante declara que os documentos e copias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC.

6. - Requer ainda seja condenada a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do





Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N°12. 813

representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se á presente o valor de **R\$: 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinqüenta reais)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 25 de janeiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)
Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512 **E-mail: procedomio@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 05/03/2019 13:37:31
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030513373181300000004259829>
Número do documento: 19030513373181300000004259829

Num. 4428288 - Pág. 13